



**Documento TJ/AM 2018/004315**

**Dados do Cadastro**

---

**Entrada:** 22/02/2018 às 12:37

**Setor origem:** PTJ/TJ - Protocolo do Tribunal de Justiça

**Interessado principal:** SBA ENGENHARIA LTDA

**Assunto:** LICITAÇÃO

**Detalhamento:** RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/4323.

0	COTAÇÃO 3	RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO	M²	!	1	213,2
RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO - MÉDIA DE MERCADO						
VALOR						199,8
						320,00
						MERCADO
PM	PM	INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA E PLACA DE ACM EM	CM	COOP	97	
FACIADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS						

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Ref. Processo nº 2017/4323

SBA ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos epigrafados, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, com amparo no art. 109 e seguintes, todos da Lei nº 8.666/93, combinados com os itens 10.14 e 13 do Edital da Concorrência nº 1/2017-TJAM, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

cumulado com pedido de reconsideração e efeito suspensivo,

em face do Despacho/Ofício nº 379/2018-GP/TJAM, que proveu o recurso interposto pela licitante **ALGEPLAST ALUMÍNIO LTDA** reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação desse Tribunal, que declarou aceita e vencedora a proposta apresentada pela ora Recorrente, o que faz amparado nos fundamentos aduzidos na forma anexada.

Tendo em vista que a Comissão de Licitação retrocedeu em seu entendimento inicial, o que, salvo melhor juízo, conduziria inevitavelmente ao esvaziamento do interesse recursal deduzido pelo ora Recorrido, pugna a Recorrente que Vossa Excelência, preliminarmente, chame o processo à ordem para tornar sem efeito o Despacho/ofício nº 379/2018-GP/TJAM em razão do esvaziamento superveniente do objeto recursal.

Feito isso, e colhidas as contrarrazões necessárias, sejam os autos remetidos à Comissão Permanente de Licitação desse Tribunal, a quem se postula seja exercido juízo positivo de retratação.

Em caso negativo, pugna pela remessa dos autos à deliberação de Vossa Excelência, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 22 de fevereiro de 2018.

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SBA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: ALGEPLAST LTDA

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,**

**Ilustríssima Senhora Presidente, da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,**

**Senhores Membros,**

### I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### A) Da tempestividade

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal assinalado pelo art. 109, da Lei nº 8.666/93 repetido no item 13.1 do Edital, que é de 5 dias. No mesmo sentido, o item 13.1 do instrumento convocatório.

No caso, a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça eletrônico dia 19/2/2018, segunda-feira.

Assim, protocolizado nesta data, 22/2/2018, patente é a tempestividade do recurso.

#### B) Do preparo

Preparo comprovado por meio do incluso comprovante de pagamento da despesa estabelecida no item 5 da Tabela 5 da Lei Estadual nº 4.408/2016.

### II – DOS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça, datada de 10/1/2018, que declarou aceita e vencedora a proposta da licitante SBA ENGENHARIA LTDA, a licitante ALGEPLAST LTDA interpôs recurso administrativo aduzindo, resumidamente, a impossibilidade de correção

oficiosa das falhas identificadas na proposta da Recorrida e de subcontratação do objeto licitado (fls. 2496/2516).

Em suas contrarrazões (fls. 2523/2541), a licitante SBA ENGENHARIA LTDA argumentou, em síntese, a ocorrência de erros formais de digitação nas planilhas apresentadas que não infirmam a exequibilidade da proposta apresentada.

Em sessão datada do dia 8/2/2018, fls. 2544/2548, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por reconsiderar a decisão recorrida, desclassificando a proposta da Recorrida e, em sucessivo, passou a análise da proposta da Recorrente, concluindo, na ocasião, pela necessidade de ajuste desta.

Sobreveio, então, Despacho-ofício nº 379/2018-GP (fls. 2551/2552), da lavra de Vossa Excelência, conhecendo e provendo o recurso interposto pela licitante ALGEPLAST ALUMÍNIO LTDA, bem como a continuidade do certame.

No entanto, Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o reclamo em questão não merecia ser provido, uma vez que a proposta apresentada pela Recorrida, malgrado eivada de erros materiais de digitação irrelevantes, encontra-se em perfeita sintonia com o instrumento convocatório, evidenciando que o juízo positivo exercido pela unidade licitatória vai encontro à referida regra legal.

Nesse contexto, o provimento do presente recurso é de rigor.

### III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme Ata da Análise dos Recursos ao Julgamento das Propostas de Preços vinculada à Concorrência nº 001/2017, formulada no dia 8 de fevereiro passado, a Comissão Permanente de Licitação **declarou esta empresa SBA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.935.456/0001-67, ora Recorrente, como inabilitada para o certame**, mais especificamente quanto ao item (3) do recurso interposto pela empresa perdedora do processo licitatório em tela.

Vale gizar, no ponto, que a proposta apresentada pela recorrente SBA ENGENHARIA LTDA é inferior àquela apresentada pela segunda colocada em nada menos que R\$ 191.020,55 (cento e noventa e um mil, vinte reais e cinquenta e cinco centavos)

Como razão de decidir, a ilustre Comissão Permanente de Licitação aponta como “ponto pacífico entre as licitantes” que a empresa SBA supostamente declarou que a retirada e instalação de placas de ACM e estrutura metálica seria efetuada por empresa terceirizada.

Entretanto, tal assertiva não é correta, posto que a Recorrente, à em suas contrarrazões de recurso, esclareceu expressamente que o apontamento feito pela licitante perdedora não passou de um mero erro material de digitação na

elaboração de sua planilha orçamentária sintética, esclarecendo que, conquanto possível, não haveria subcontratação dos objetos em questão.

A Comissão afirmou ainda que caberia à empresa SBA ENGENHARIA LTDA apontar elementos concretos de prova de que suas planilhas de composição de custos suportariam e sustentariam a alegação de que os objetos principais da licitação serão executados por ela, a fim de validar a alegação de erro de digitação.

Disse, ainda, que a proposta de preços da empresa SBA ENGENHARIA LTDA, em suas composições de custo unitário dos serviços de engenharia, indica exaustivamente todos os atos e materiais que serão empregados, e quando aponta para terceirização o faz de maneira singela, sem nenhuma descrição dos insumos que seriam empregados, entendimento este impregnado de carga subjetiva.

Por derradeiro, a Comissão Permanente de Licitação do TJ-AM adentra equivocadamente mais uma vez em entendimentos do Tribunal de Contas da União quanto à limites de subcontratação, e quanto a impossibilidade de subcontratação de serviços que se refiram ao elemento fundamental do objeto.

A despeito disso, o entendimento firmado pela Comissão Permanente de Licitação mostra-se totalmente equivocado e eivado de indevida carga subjetiva, além de desprovido de qualquer razoabilidade, visto que a proposta apresentada pela Recorrente atende rigorosamente as diretrizes do instrumento convocatório, além de se mostrar a mais vantajosa para a Administração.

Afinal, nenhuma das tabelas de composição do preço elaboradas pela Administração descreve de forma pormenorizada os custos relacionados aos serviços de desmontagem e montagem do revestimento da fachada externa do prédio público.

Consequentemente, não há como se exigir que as planilhas apresentadas pela empresa SBA ENGENHARIA LTDA assim o fizessem.

Em razão disso, o entendimento de que a vencedora SBA LTDA vai subcontratar os serviços principais da licitação unicamente por não ter discriminado os custos unitários referentes aos serviços carece de amparo legal, porquanto contrário às próprias regras do edital.

Por tudo isso e pelo que se dirá a seguir, a reforma do decisório é impositiva.

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**IV.1. Da preliminar de nulidade do Despacho/ofício nº 379/2018-GP/TJAM por ofensa ao postulado constitucional do duplo grau de jurisdição. Supressão de instância administrativa (CF, 5º, LIV). Devido processo legal. Violação.**

Em primeiro lugar, cumpre demonstrar que o Despacho/Ofício nº 379/2018-GP/TJAM é nulo de pleno direito por consubstanciar inequívoca ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Isto porque, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, a autoridade prolatora, antes de remeter o recurso à autoridade superior, poderá reconsiderar a decisão recorrida, o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos.

Nessa quadra, é evidente que o recurso interposto pela licitante ALGEPLAST ALUMÍNIO LTDA, de forma superveniente, perdeu o seu objeto, o qual versava sobre a reforma da decisão reconsiderada, fls. 2488/2489.

Logo, se a pretensão decantada no recurso restou alcançada pelo juízo positivo de retratação exercido pela própria Comissão de Licitação esvaziado, por seu turno, restou o objeto recursal.

Afinal, retratada a decisão recorrida, nada resta para ser revisado no recurso.

Em razão disso, cumpria à Vossa Excelência, na qualidade de autoridade superior destinatária da insurgência, apenas proclamar que o recurso administrativo perdeu supervenientemente o seu objeto, e não prove-lo como assentado no Despacho/ofício n. 379/2018-GP/TJAM.

Ao decidir pelo provimento imediato do reclamo, Vossa Excelência acabou por suprimir indevidamente uma instância do contencioso administrativo, visto que, na forma do art. 32, "c", da Lei Complementar nº 17/97, compete ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas julgar os recursos das decisões proferidas pelo Desembargador Presidente em processos de licitação.

Nada obstante, suprimir uma instância importa em violação à garantia constitucional do devido processo legal (CF, 5º, LIV), pois não é adequado o processo que não respeita as malha hierárquica previamente estabelecida, sonogando, assim, etapas e manifestações de autoridades.

Diante disso, a nulificação imediata do Despacho-ofício nº 379/2018-GP/TJAM é medida que se impõe.

**IV.2. Da ilegalidade da reconsideração promovida pela Comissão Permanente de Licitação. Entendimento que viola a regra da vinculação ao instrumento convocatório. Edital que não descreve pormenorizadamente os custos unitários dos serviços preponderantes do objeto da licitação. Proposta da licitante que se amolda perfeitamente aos termos do edital. Vinculação ao edital. Regra legal de observância obrigatória. Julgamento subjetivo. Ilegalidade.**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, a decisão recorrida fere solenemente as regras legais que impõem a vinculação ao edital e o julgamento objetivo das propostas.

Nesse sentido, dizem os artigos 3º, 41 e 55 todos da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

**“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”**

O princípio da vinculação ao instrumento ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 2a ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

**“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”**

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei no 8.666/1993.”

Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao edital convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente SUBJETIVA, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Ainda é de conhecimento amplo que a prática de análise subjetiva de documentos de habilitação é vedada por lei e tipificada como conduta criminosa.

Neste sentido, destacamos que para análise dos documentos de habilitação deve ser observado estritamente às exigências do edital convocatório, ou seja, direcionar o certame com base no chamado julgamento objetivo.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, **“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”** (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A despeito disso, ao decidir pela desclassificação da Recorrente, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do TJ-AM violou frontalmente as regras legais em comento e outras mais como se demonstrará a seguir.

O da vinculação ao instrumento convocatório porque o edital não descreveu minuciosamente os custos unitários que integram os serviços preponderantes do contrato, especificando-os e quantificando-os, mas o fez de forma estimada, por mera cotação geral dos serviços

Consequentemente, não poderia a Comissão de Licitação exigir do licitante que procedesse à cotação individualizada dos custos dos serviços principais quando nem o próprio edital o fez, optando pela pesquisa de mercado para tais itens.

E, o do julgamento subjetivo, pois, à medida que o edital não discriminou os custos unitários que comporiam os preços dos serviços principais, não poderia a Comissão concluir pela subcontratação, valendo-se, para tanto, unicamente de elementos e impressões pessoais dos seus membros. Vejamos.

**A) Do edital. Orçamento. Formação do preço do serviço contratado. Planilha orçamentária. Serviços preponderantes. Composição genérica do preço estimado. Não individualização dos custos unitários que integram os serviços. Impossibilidade de se exigir do licitante tal individualização. Necessidade de observância aos ditames editalícios.**

Como sabido, todo procedimento licitatório deve ser composto de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

É o que se infere do inciso II do art. 40, § 2º, da citada lei, **verbis**:

*"§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*(...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"*

Cláudio Sarian Altounian<sup>1</sup> ensina que a planilha orçamentária é o documento que relaciona todos os serviços atinentes ao objeto da licitação, descrevendo os respectivos quantitativos, unidades de execução, preços unitários e preços totais.

Enquanto o preço, por sua vez, corresponde à soma dos custos diretos e indiretos e do lucro da empresa, onde se inserem os custos dos insumos (material, mão-de-obra e equipamentos) que serão utilizados na execução do serviço.

Especificamente quanto às obras e serviços de engenharia, preconiza a Orientação Técnica nº 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras

---

<sup>1</sup>Obras públicas. Fórum. p. 71.

Públicas – IBRAOP, amplamente utilizado pelas Cortes de Contas do país em seus trabalhos técnicos, que embasou inclusive a Resolução n. 27/2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a definição de Composição de Custo Unitário de Serviço é a seguinte:

*“5.4.2 Composição de Custo Unitário de Serviço*

*Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:*

- *Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;*
- *Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.*

*Para o caso de se utilizarem Composições de Custos de entidades especializadas, a fonte de consulta deverá ser explicitada.”*

No caso concreto, o Projeto Básico, fls. 945/1019, foi elaborado pela Divisão de Engenharia do próprio Tribunal de Justiça do Amazonas, cabendo às licitantes, apenas, a tarefa de desenvolver documentação afeita ao Projeto Básico, com seus preços próprios, respeitado o Critério de Preços Unitários e Global, conforme dicção do art. 40, inciso X da Lei n. 8.666/93.

É dizer, as Composições de Custo Unitário dos serviços, assim como os demais documentos pertencentes ao Projeto Básico que embasou o certame foram formuladas, como deveriam ser, pelo setor técnico do Tribunal de Justiça do Amazonas, e não pelos licitantes.

Eis, a propósito, o que diz o Projeto Básico da licitação em comento:

**“4. COMPOSIÇÃO DO BDI E PLANILHA**

A planilha orçamentária fornecida deverá ser preenchida pelos licitantes com custos unitários de cada item de serviço. É igualmente necessário, o preenchimento da planilha modelo – Encargos trabalhistas, que será disponibilizada no Edital, no entanto, os itens constantes nessa planilha não são exaustivos, logo, a planilha a ser apresentada deverá ser aquela que corresponde aos encargos da empresa licitante.

O BDI que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, deverá estar apresentado a parte, ao final da planilha, sendo ali necessariamente detalhada sua composição.

Cada licitante deverá compor sua taxa de BDI com base em fórmula apresentada adiante, levando em conta que nessa taxa deverão estar

considerados, além dos impostos, as despesas indiretas, não explicitadas na planilha orçamentária, e o lucro.

(...)"

Como é de se ver, portanto, as planilhas relacionadas no item 7.1 do respectivo Edital<sup>2</sup> foram elaboradas exclusivamente pela Administração no intuito de parametrizar todos os licitantes quanto ao seu custo estimado para contratação do objeto projetado

Noutros dizeres, as planilhas apresentadas pela Recorrente não foram confeccionadas por ela, assim como também os insumos, coeficientes, e custos unitários das composições não o foram, mas, sim, pela Divisão de Engenharia do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Daí porque o licitante recorrente não pode ser responsabilizado por qualquer deficiência porventura identificada pela Comissão do TJ-AM na composição das planilhas discriminadas no item 7.1. supra.

Entretanto, não foi assim que procedeu a Comissão Permanente de Licitação do TJ-AM em seu julgamento, incorrendo, por isso, em clara ilegalidade, pois não se pode depreender que a própria Administração que elaborou as regras do edital venham a julgar insuficientes.

Afinal, ao retroceder na decisão que declarara a ora Recorrente vencedora do certame, a aludida unidade afirmou que o erro material de digitação alegado e comprovado pela licitante vencedora, ora Recorrente, não restaria validado a partir da análise que fez das planilhas de composição de custos apresentadas por ela.

Pontuou, para tanto, que as planilhas apresentadas relativamente ao objeto principal da licitação não descreveriam os atos e materiais que seriam empregados na execução dos serviços, de modo que a única interpretação cabível seria de subcontratação.

Frise-se, no ponto, que a r. Comissão de Licitação do TJ-AM, em momento algum, apontou qualquer falha ou irregularidade no preenchimento das planilhas pela empresa SBA ENGENHARIA LTDA como justificativa para desclassificação.

---

<sup>2</sup>7.1 - A empresa licitante deverá apresentar: (1) Proposta de Preço, (2) Planilha de Composição dos Encargos Sociais, (3) Planilha de Composição do BDI, (4) Planilha Orçamentária Sintética e (5) Planilha de Composição Unitária dos Custos, conforme o Formulário Proposta de Preço (Anexo I) e os Apêndices do Projeto Básico, em uma via devidamente datada e assinada, contendo seus dados cadastrais, bem como os preços unitários e totais.

Disse, apenas, que as informações consubstanciadas nas planilhas apresentadas pela Recorrente não seriam suficientes para corroborar a alegação de erro de digitação ventilada em sede de contrarrazões recursais.

Contudo, Eminente Desembargador Presidente do TJ-AM, se a análise das planilhas orçamentárias, como aduzido pela Comissão, não é capaz de, por si só, dirimir a controvérsia instalada quanto a execução direta, ou não, dos serviços, descabe atribuir à licitante qualquer responsabilidade por tal fato, visto que sua atuação se limitou ao preenchimento dos modelos elaborados pela Administração.

Noutros dizeres, se as planilhas de composição de custos elaboradas pela administração não bastam para validar a alegação de erro de digitação, nenhuma consequência pode recair sobre o licitante que somente as preencheu.

Nada mais óbvio, pois, se o licitante não foi a responsável pela constituição das planilhas orçamentárias havidas pela Comissão como insuficientes para dirimir a dúvida trazida pelo licitante perdedor, eventual deficiência destas não pode ser imputada ao vencedor, mormente quando as suas planilhas foram reputadas regulares.

Afora isso, infere-se que as planilhas elaboradas pela Divisão de Engenharia do TJ/AM não procederam à formulação de Composições de Custo Unitário de alguns serviços integrantes da Planilha Orçamentária, optando, pois, pela cotação de preços no mercado. A saber: itens 1.9, 2.1 e 3.1, estes últimos, sendo os serviços objeto do apontamento da Comissão de Licitação.

Isto é, as planilhas elaboradas pelo setor de engenharia do TJ-AM, especificamente quanto aos objetos principais da licitação, não pormenorizaram os custos unitários dos serviços a serem executados.

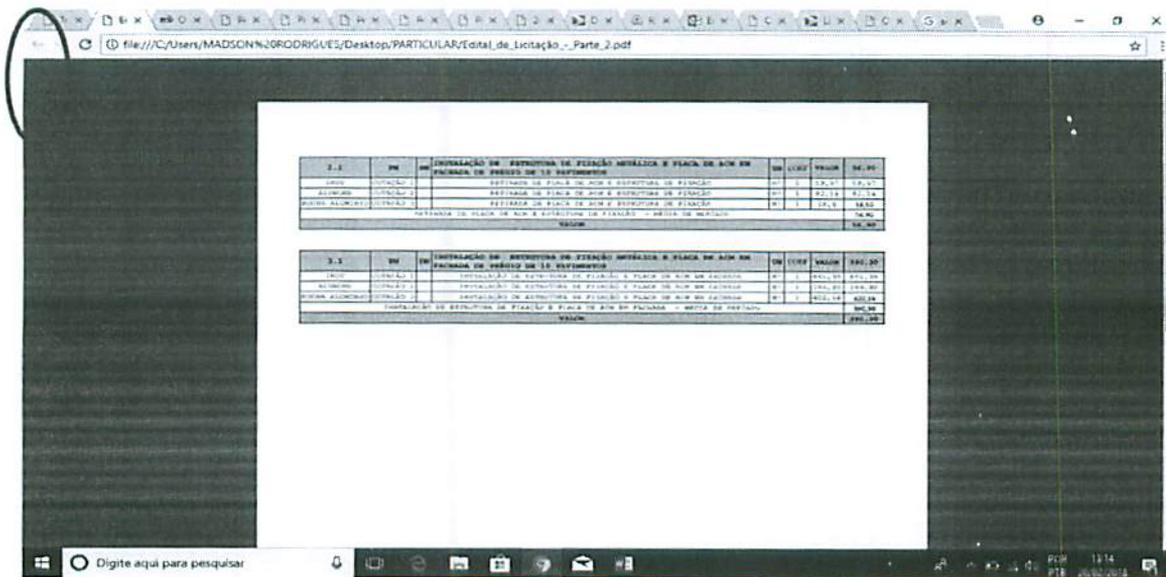
Ou seja, não houve a indicação dos insumos, quantidades e nem de preços. Apenas o valor total cotado por meio de pesquisa de mercado.

No ponto, importante registrar que a empresa Recorrente, não participou de tal pesquisa de mercado, nem tampouco teve ciência de tal procedimento do TJ/AM ao longo da fase interna no processo licitatório.

A opção por pesquisa de mercado encontra ampla guarida na legislação pertinente ao assunto. Nesse sentido, vaticina o art. 15, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, art. 6º do Decreto Federal nº 7983/2013, assim como na jurisprudência do TCU, exemplo do Acórdão 3272/2011-Plenário.

Incontroverso, portanto, que houve opção por parte do órgão técnico do TJ/AM pela cotação genérica dos serviços: 2.1 RETIRADA DE PLACA DE ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS e 3.1 INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA E PLACA DE ACM EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS, o que é comprovada pela planilha de f. 974 dos autos,

abaixo transcrita na figura 1, cujas cotações originais encontram-se acostadas às fls. 28/46:



2.1	UN	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA METÁLICA E PINTA DE AZUL EM	UN	VALOR	VALOR
1000	M²	PINTURA DE PAREDE DE AZUL E ESTRUTURA DE PINTURA	m²	12,91	12,91
1000	M²	PINTURA DE PAREDE DE AZUL E ESTRUTURA DE PINTURA	m²	22,14	22,14
1000	M²	PINTURA DE PAREDE DE AZUL E ESTRUTURA DE PINTURA	m²	12,91	12,91
TOTAL					47,96

3.1	UN	DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA METÁLICA E PINTA DE AZUL EM	UN	VALOR	VALOR
1000	M²	PINTURA DE PAREDE DE AZUL E ESTRUTURA DE PINTURA	m²	12,91	12,91
1000	M²	PINTURA DE PAREDE DE AZUL E ESTRUTURA DE PINTURA	m²	22,14	22,14
1000	M²	PINTURA DE PAREDE DE AZUL E ESTRUTURA DE PINTURA	m²	12,91	12,91
TOTAL					47,96

Figura 1 – Cotação dos serviços 2.1 e 3.1

De forma didática, explica-se que uma CCU dispõe de coeficientes de consumo de insumos como materiais, mão de obra e ferramentas, preços unitários de tais insumos e o somatório de todos. Já, quando se opta pela pesquisa de mercado, que foi a escolha feita pelo autor do Projeto Básico, todos esses custos estão embutidos no preço ofertado pela empresa pesquisada.

Prova disso, são as cotações promovidas pela Divisão de Engenharia do TJ-AM e juntadas aos autos ainda na fase interna (fls. 28/46) nas quais estão dispostas descrições pormenorizadas dos serviços cotados ante às empresas pesquisadas, estando inclusos todos os encargos necessários para execução dos serviços em suas cotações.

Ocorre que as planilhas exigidas pelo edital assim não o fizeram, optando, como dito, pela pesquisa de mercado.

Na hipótese dos autos, a proposta apresentada pela Recorrente, notadamente a planilha de composição de custo unitário de fls. 2450/2474 amolda-se perfeitamente à metodologia de pesquisa de mercado utilizada pelo edital, a qual, como dito, não descreve de forma pormenorizada os custos unitários dos serviços principais, a saber, insumos, coeficientes e quantidades estimadas, etc.

Logo, se o próprio orçamento estabelecido pelo setor de engenharia do TJ-AM foi formulado sem a discriminação dos coeficientes e custos unitários dos insumos e quantidades necessárias para execução dos serviços principais, optando-se por pesquisa de mercado, não há como se exigir do licitante recorrente que suas planilhas de composição de custos apresentassem tais elementos.

Proceder desse modo, importa em agir em desconformidade com o projeto básico que integra o edital, violando, com isso, a regra da vinculação ao instrumento convocatório, a qual se acha indissociavelmente vinculada a Administração e os licitantes.

**B) Do julgamento subjetivo. Ilegalidade. Ausência de parâmetros objetivos para conclusão alcançada pela Comissão de Licitação do TJ-AM. Igualdade entre os licitantes. Violação. Erro material de digitação. Comprovação.**

Não fosse suficiente a violação perpetrada pela Comissão de Licitação do TJ-AM ao próprio instrumento de regência do certame, a avaliação promovida encontra-se, ainda, impregnada de alta carga de subjetivismo, o que também é vedado pela ordem jurídica, levando a sua inarredável invalidação.

Nesse sentido, destaque-se que a comparação feita pela Comissão de Licitação nas Composições de Custo Unitário da Recorrente entre serviços com indicação exaustiva de todos os atos e materiais a serem empregados nos serviços em detrimento daquelas que apontam de maneira singela o serviço não prospera.

Afinal, a composição dos preços unitários da recorrente está em perfeita e total consonância com os custos orçados pela administração do TJ/AM nos moldes do Projeto Básico parte integrante do edital.

Por isso mesmo, quando a Comissão afirma que procedeu “à revisão pormenorizada das planilhas de composição de custo” deveria tê-lo feito, também, comparando com os custos unitários da Planilha Orçamentária Analítica do Projeto Básico para comprovação da validade de todas, o que não ocorreu.

Quanto à conclusão da Comissão Permanente de Licitação do TJ-AM no sentido de que a única interpretação cabível seria de que as etapas mais relevantes serão subcontratadas pela Recorrente, encontra-se, outrossim, peremptoriamente equivocada.

Isto porque, ao fundamentar esse raciocínio em razão da ausência de “descrição dos atos e materiais que seriam empregados” na execução do objeto principal da licitação, a Comissão de Licitação lançou mão de impressão puramente particular, pois, como demonstrado alhures, a proposta da Recorrente atende rigorosamente a dinâmica do edital que não discriminou os custos unitários para tais serviços.

Ora, se as planilhas elaboradas pelo TJ-AM não discriminaram os custos individuais dos serviços principais da licitação, é porque entende que a cotação por estimativa de mercado é suficiente para o êxito da contratação.

Conseqüentemente, se a própria administração, ao homologar o edital do certame, reputou-o válido e hábil para conduzir a licitação, não pode agora,

ainda que forma indireta, sugerir uma inaptidão desta sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica.

Nesse cenário, a conclusão da Comissão de Licitação, tomada a partir da análise isolada da planilha de custos unitários apresentada pela Recorrente, preenchida em estrita consonância com as normas editalícias, decorre unicamente do espectro pessoal de seus membros, e não dos elementos objetivamente estabelecidos no edital.

Ocorre que o julgamento subjetivo viola a igualdade exigida entre os licitantes, posto que a isonomia pressupõe indispensavelmente análise desprovida de impressões pessoais da autoridade competente.

Logo, não há que se conjecturar uma suposta subcontratação de empresa terceirizada para execução dos serviços em voga, pois **resta amplamente comprovado ao longo da documentação compulsada aos autos que não só a equipe especializada, mas também a empresa SBA executará diretamente os serviços de retirada e instalação das placas de ACM e estrutura metálica, considerando o demonstrado de que já executou tais serviços em outras obras, e que possui expertise inerente à execução dos mesmos.**

**C) Da falta de razoabilidade do entendimento sufragado pela Comissão. Licitante que comprova por meio de atestados não questionados capacidade técnica de execução dos serviços licitados. Ilegalidade. Finalidade não atendida. Vantajosidade da proposta.**

Por último, e não menos relevante, impõe-se impugnar a ilegalidade da decisão proferida pela Comissão de Licitação do TJ-AM decorrente da completa ausência de razoabilidade da conclusão nela firmada que decorre da contrariedade à finalidade da lei de licitações.

Afinal, sabe-se que a finalidade do procedimento licitatório consiste em, consoante abalizada doutrina de Marçal Justen Filho (2014, p.495):

**“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. “**

Por isso, ao entender pela desclassificação da proposta da Recorrente por não reputar validada a alegação de erro material de digitação, a Comissão de Licitação do TJ-AM, de forma excessiva, irrazoada e desprovida de amparo legal acaba por desconsiderar a proposta de contratação mais vantajosa para administração, que, no caso, é aquela apresentada pela Recorrente, eis que inferior em quase R\$ 200.000,00 a proposta da segunda colocada.

Nesse sentido, também é sabido que a validade do ato administrativo reclama uma relação de congruência entre o motivo e o resultado do ato. Trata-se da causa ou pressuposto lógico deste.

Bandeira de Mello ensina que “causa é uma relação de adequação entre os pressupostos do ato e seu objeto” sem a qual o ato é inválido, visto que “a ausência de adequação lógica entre o pressuposto em que o agente se fundou e o ato que praticou compromete irremissivelmente sua conduta” (p. 350). E esclarece:

*“É, pois, no âmbito da causa que se examinam dois tópicos extremamente importantes para a validade do ato, a saber a) sua razoabilidade e b) sua proporcionalidade.” (p. 351)*

O *caput* do art. 2º da Lei Federal n. 9.784/09 enuncia que a Administração Pública Federal obedecerá, dentro outros, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

***“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”***

Embora positivados na legislação infraconstitucional os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade compreendem princípios implícitos na Constituição, razão pela qual oportuna é célebre a advertência de Celso Antônio Bandeira de Mello de que:

***“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles reforçada. (Curso de Direito Administrativo, 12 ed., Malheiros: Sao Paulo, 2000).***

Com efeito, na égide constitucional, a razoabilidade sempre foi tratada como princípio implícito servindo, ao mesmo tempo, de orientação para a atividade administrativa, e de parâmetro para o controle judicial da atuação da Administração Pública.

Novamente Celso Antônio Bandeira de Mello fornece esclarecimentos pertinentes sobre o princípio da razoabilidade, inclusive quanto à possibilidade de controle judicial dos atos administrativos manifestamente despropositados:

*“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiriam a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.*”

*Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, se deus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras, ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito.”*

O mestre Bandeira de Mello esclarece, ainda, que “uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não poder esta conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente violadora do princípio da finalidade. Isto equivale dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.

E arremata:

*“Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o ‘mérito’ do ato administrativo, isto é, o campo de ‘liberdade’ conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita ‘liberdade’ é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.”*

No caso concreto, nada há de lógico ou minimamente razoável em se intuir, como fez a Comissão de Licitação, que, mesmo após demonstrar exaustivamente a sua qualificação técnica mediante as certidões de acervo técnico (CAT) 492562/2016

emitidas pelo CREA/RR (fls. 2.029 a 2.056 do Processo 2017/004323 TJ/AM), e também na CAT 938728/2017 do CREA/RR (fls. 2.080 a 2.083 do Processo 2017/004323 TJ/AM), as quais comprovam que a empresa SBA LTDA executou diretamente serviços análogos aos exigidos no edital, assim como também demonstrou expertise própria e prova de que já executou os mesmos serviços apontados pela Comissão de Licitação do TJ/AM, a Recorrente pretenda subcontratar os serviços principais da licitação, desconsiderando a sua proposta por uma mais onerosa para a administração.

Ainda como forma de corroborar a execução direta por parte dos serviços citados pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/AM, transcreve-se os artigos 57 e 61 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2.009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional:

*“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*(...)*

*Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente. **(grifo nosso)***

Na espécie, a documentação emitida pelo Conselho de Classe de Engenharia e colacionada pela Recorrente não aponta subcontratação dos serviços atestados em suas CAT's.

Logo, a única conclusão possível é que a Recorrente efetivamente errou no preenchimento de sua planilha de composição dos preços unitários, uma vez que comprovou irrefutavelmente nos autos a sua aptidão para executar diretamente os serviços preponderantes da licitação.

A propósito, repise-se que tais documentos já foram analisados e atestados pela própria Comissão de Licitação ao longo da abertura do envelope relativo à Habilitação do processo licitatório, não tendo havido, por sua vez, qualquer impugnação por parte das demais licitantes.

4

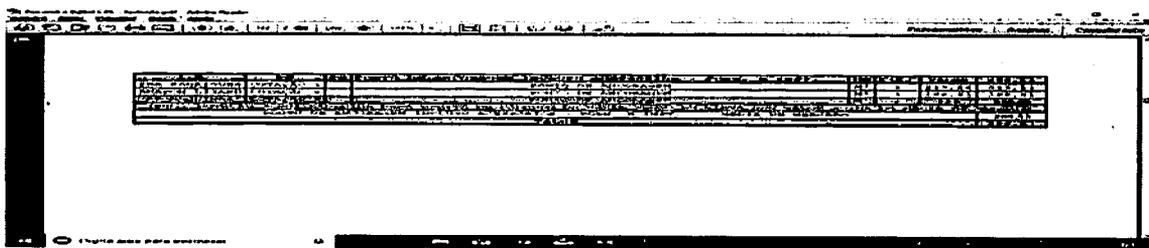
Por tudo isso, resta claro que o entendimento firmado pela Comissão de Licitação do TJ-AM ressent-se de mínima razoabilidade à medida que sugere que a Recorrente, depois de comprovar a sua aptidão técnica para executar diretamente o serviço licitado, iria subcontrata-lo integralmente, optando por uma proposta menos vantajosa para Administração.

**D) Da ratificação da ocorrência de mero erro material de digitação na confecção da planilha. Comprovação.**

Por derradeiro, a empresa SBA ENGENHARIA LTDA ratifica que a inclusão do texto “empresa terceirizada para...” anteriormente aos textos de “RETIRADA DE PLACA ACM E ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS” e “INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO METÁLICA E PLACA DE ACM EM FACHADA DE PRÉDIO DE 10 PAVIMENTOS”, ocorreu por um lapso da empresa licitante, que procedeu a confecção de proposta própria a partir do Projeto Básico fornecido em arquivo não editável, o que exigiu nova digitação de todas as informações pelos licitantes.

Destarte, todos os documentos constantes no Projeto Básico parte do Edital, com exceção dos Desenhos foram redigitados pela empresa SBA LTDA, dando margem à erros inerentes à condição humana.

Ao redigitar o texto da Planilha Analítica do serviço 1.09 da Planilha Orçamentária: Ponto de Ancoragem incluso acessórios – forn. e inst., serviço a ser terceirizado de fato pela contratada conforme o Projeto Básico da própria administração do TJ/AM, vide cotação procedida pelo setor técnico do TJ/AM na Figura 2, discriminando: FORN. E INST., melhor dizendo: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO como parte integrante da formação do custo unitário.



Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Ponto de Ancoragem incluso acessórios – forn. e inst.			
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO			

**Figura 2 – Cotação do serviço 1.9, constando Fornecimento e Instalação**

Infere-se, assim, que o serviço a ser efetivamente terceirizado, conforme o Projeto Básico (item 1.9), precede - na topologia da planilha - os serviços preponderantes e que também foram orçados a partir de pesquisa de mercado (itens 2.1 e 3.1).

Foi assim que ao proceder a digitação dos itens seguintes, valendo-se da técnica mundial do CTRL+C = CTRL+V, o Recorrente acabou por cometer o erro singelo de reproduzir a frase copiada na íntegra, deixando, por puro lapso, de suprimir a expressão “empresa terceirizada para”.



Para não deixar dúvida de que se tratou de um simples erro de digitação, veja-se que os serviços subsequentes seguem o código do SINAPI, e não mais a COTAÇÃO elaborada pelo TJ-AM, o que impediu uma sequência ininterrupta da inclusão desnecessária da cópia do texto “empresa terceirizada para” em todas as composições de custos subsequentes.

Resta claro, assim, que se está diante de um mero erro formal e diminuto de digitação, e estão contemplados como sanáveis em cláusulas do próprio edital do certame:

*“10.11 - O(a) Presidente da CPL poderá solicitar a correção e/ou ajuste nas propostas de preço e planilhas apresentadas para que possam refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto, para fins de análise quanto a aceitabilidade do preço ofertado.*

*(...)*

*23.12 - A CPL, no interesse da Administração, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”*

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 que embasa o certame em estudo, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração através de julgamento objetivo, em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Exatamente, por isso, a administração pública deve pautar seus atos no Princípio do Formalismo Moderado em detrimento do entendimento da Comissão de Licitação que embasou sua decisão no formalismo exacerbado, do mesmo modo entendeu o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

*“2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Também no Acórdão da mesma Corte de Contas 2322/2012-Plenário:

*“13. Ademais, a necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do art. 43 da citada lei, que*

*faculta à Comissão ou à autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.*

O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

*“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”*

Nesta esteira, diante dos argumentos ao longo deste documento corroborando que não há que se comentar em suposta subcontratação dos serviços elencados como critério de qualificação técnica do certame, resta comprovado tratar-se de uma mera inclusão de texto impertinente ao longo da formulação da Planilha Analítica da licitante, onde a falha incorrida consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

#### **V. DO EFEITO SUSPENSIVO IMPOSITIVO. ITEM 13.3. DO EDITAL.**

Nos termos da cláusula 13.3 do instrumento convocatório: “Os recursos interpostos quanto ao resultado de habilitação ou inabilitação de licitantes e/ou julgamento de propostas terão efeito suspensivo, nos termos do § 2º do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93.”

Em vista da perfeita subsunção do caso concreto ao precitado dispositivo, o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, a fim de obstar o prosseguimento da licitação até o julgamento definitivo deste.

#### **VI – DOS PEDIDOS**

Em razão de tudo o quanto exposto, pugna a Vossa Excelência:

- a) Receba o recurso no efeito suspensivo, suspendendo o andamento do certame até o julgamento definitivo deste;

b) Em seguida, chame o processo à ordem para tornar sem efeito o Despacho/Ofício nº 379/2018-GP/TJAM, remetendo os autos à Comissão Permanente de Licitação desse Tribunal;

c) Em caso de juízo de retratação negativo, seja o recurso provido para o fim de reformar a decisão recorrida, restabelecendo-se integralmente os termos da decisão proferida em 19/1/2018, que declarou a proposta da Recorrente vencedora da CC nº 1/2017-TJAM.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus, 22 de fevereiro de 2018.

  
SBA Engenharia Ltda  
Eng. Civil José Carlos de Almeida  
CREA 020112-6 D/SC